

VIDA PROFISSIONAL

BOLETO BANCÁRIO

Uma solução para o mercado segurador

Marcel Souto Maior

"Você tem razão. Vai quebrar tudo - ele concordou sem demonstrar, para alívio de **José Luiz**, a tranqüilidade de seus companheiros de mercado.

As dívidas se acumulavam nas companhias, sinistros já estavam deixando de ser pagos e as seguradoras já estavam perdendo um capital fundamental para a sobrevivência de todo o setor: credibilidade. A cada cliente lesado, aumentava o risco de falência não só da Atlântica como também das concorrentes. Era um círculo vicioso.

Tales percebeu a gravidade da situação e, compreensivo, devolveu a batata quente para o **José Luiz**: - Você tem que trazer uma idéia com a maior urgência. Não pode demorar porque a situação é dramática.

Todo o mercado financeiro poderia sair prejudicado se as seguradoras, sem dinheiro em caixa, passassem a brindar seus clientes com calotes. No boca a boca, uma propaganda poderosa ganharia força: a notícia de que não valia a pena pagar pelas apólices já que, no final das contas, ninguém garantia o pagamento das indenizações por danos, morte ou invalidez garantidas nos contratos.

Em última instância, o governo também perderia credibilidade.

José Luiz se debruçou sozinho sobre este xadrez e, diante daquelas peças - corretor, seguradora, governo, cliente -, tentou se livrar do cheque-mate. Era preciso garantir o pagamento de cada apólice à seguradora para evitar que o calote dos corretores fosse repassado ao cliente em última instância.

Como ?

A idéia surgiu de repente. Uma idéia que seria milagrosa se não tivesse não tivesse surgido da cabeça de quem cresceu às voltas com cobranças e boletos bancários. A solução para o mercado segurador veio da experiência de quem tinha 25 anos de serviços prestados ao Banco Nacional de Minas Gerais.

O ex-datilógrafo, ex-correntista, ex-auxiliar de contabilidade, ex-auxiliar de gerência, ex-chefe do Departamento de Pessoal, ex-gerente regional e ex-

<http://www.joseluizdemagalhaeslins.com.br>

diretor adjunto imaginou a seguinte regra: a apólice entregue pelo corretor ao cliente só passaria a ter valor depois de ser paga através de cobrança bancária.

Nascia ali na mesa do ex-menino do Engenho Novo a lei que salvou o mercado de seguros no Brasil e o transformou num dos negócios mais sólidos do país até hoje. José Luiz levou seu projeto a Tales, que o aprovou e encaminhou, em regime de urgência urgentíssima, ao ministro Paulo Egídio.

No dia 8 de setembro de 1966, o Decreto número 59.195 publicado no Diário Oficial da União estabeleceu o seu artigo primeiro:

"A cobrança dos prêmios das apólices, endossos, aditivos e contas mensais emitidas pelas sociedades seguradoras que operam no mercado brasileiro será feita obrigatoriamente através da rede bancária nacional, na forma que o Conselho Monetário Nacional estabelecer".

Era o fim da ditadura dos corretores, da escalada de calotes e do risco de total perda de credibilidade do sistema segurador. **José Luiz** precisou de pouco mais de dois meses para transformar um fracasso certo em vitória garantida. ..."

VIDA PROFISSIONAL

BOLETO BANCÁRIO

Decreto nº 59.195

8 de setembro de 1966



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 59.195, DE 8 DE SETEMBRO DE 1966.

~~Revogado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991.~~

Dispõe sobre a cobrança de prêmios de seguros privados e dá outras providências.

~~Revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1994.~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que se tornou imperiosa a instituição de processo de cobrança dos prêmios de seguros privados em regime de redução de custos e racionalização administrativa, face o desenvolvimento da economia nacional;

CONSIDERANDO a conveniência da disciplinar essa cobrança, de acordo com a política econômica-financeira do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o fortalecimento do mercado segurador nacional representará medida de grande alcance econômico e social,

DECRETA:

Art. 1º A cobrança dos prêmios das apólices endosso, aditivos e contas mensais emitidas pelas Sociedades Seguradoras que operam no mercado brasileiro será feita obrigatoriamente através da rede bancária nacional, na forma que o Conselho Monetário Nacional estabelecer.

Art. 2º As Sociedades de Seguro que, na data deste Decreto, estiverem em débito para com o Instituto de Resseguros do Brasil, ainda que o débito resulte de parcelamento de guia terão o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização, findo o qual o Instituto de Resseguros do Brasil, após as anotações e providências que lhe competirem, encaminhará ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização relação das Sociedades que continuarem em débito.

Parágrafo único. Ficarão sujeitas às medidas a que alude a parte final deste Artigo as sociedades que, futuramente, não liquidarem seus débitos dentro dos prazos fixados pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 3º A obrigação do pagamento do prêmio pelo segundo e da cobertura dos riscos pelas sociedades de seguros vigerá a partir da emissão da apólice, endosso, aditivos e contas mensais, ficando suspensa a cobertura dos riscos segurados até o pagamento do prêmio, taxas individuais ou especiais, calculados, de acordo com as tarifas em vigor, ou fixadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º Fica vedada a inscrição nas apólices de cláusulas que permitam rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraíam sua eficácia e validade além das situações previstas em lei.

Art. 5º No cálculo das retenções próprias das Sociedades Seguradoras será levado em conta o cumprimento de seus compromissos financeiros para com o Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 6º O valor da comissão de resseguro deverá variar em razão do nível de pagamentos das guias mensais pelas Sociedades de Seguros ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 7º A divulgação dos conceitos e particularidades dos seguros legalmente obrigatórios será feita pelo Instituto de Resseguros do Brasil, de forma a facilitar a cobrança dos prêmios pelas instituições financeiras autorizadas a efetuar-las.

Art. 8º O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Paulo Egydio Martins

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.9.1966